



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 173/2021

“Este, para os devidos fins, que em
ACORDÃO foi publicado no D.O.E
Voto Data 28/04/2021
Cera Lucia Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislativos da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 998/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Institui o programa “Lições de Primeiros Socorros” na educação básica da rede escolar em todo o Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei que institui o programa “Lições de Primeiros Socorros” na educação básica da rede escolar em todo o Estado.

Embora louvável a iniciativa parlamentar, tendo em vista a importância de saber lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal, posto que são de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.

O termo “*organização administrativa*” utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidades e deveres aos órgãos, aos *servidores* e qualquer entidade em sua atividade de prestação de *serviços públicos*, como se verifica no caso em tela, obrigando a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia à realização de programa dentro das escolas da rede pública de ensino e ainda determina que o Estado o faça de maneira imediata como se verifica abaixo.

Nesse juízo, constata-se que o projeto em exame dispõe sobre organização administrativa, no âmbito do Governo Estadual e ainda propõe a criação de atribuição para a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Por tais motivos, é vedada a iniciativa parlamentar de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, no que diz respeito às mencionadas atribuições e serviços públicos, inseridos na organização administrativa em âmbito Estadual, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:



ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 63. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”. (Grifo nosso)

Assim, a aprovação do projeto de lei em análise, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de inconstitucionalidade. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150). (Grifo nosso)

Ademais, ressalta-se que, se transformado em Lei, a presente propositura implicaria em acréscimo de despesas não previstas no orçamento Estadual, na medida em que seriam necessários investimentos de recursos materiais e humanos para atender tal programa, o que não é admitido pela Constituição do Estado da Paraíba, vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

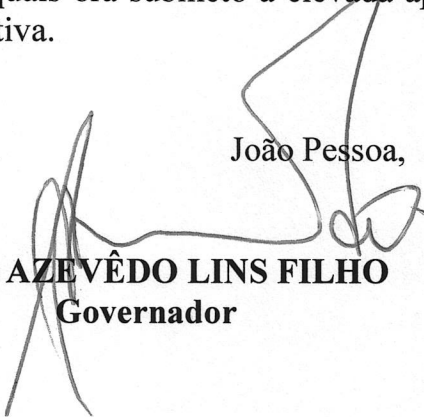
I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

O projeto de lei trata de serviço público que acarretará aumento com despesa pública, nesse ponto infringe o inciso I do art. 64 e o inciso V do art. 170 da Constituição Estadual, pois é um programa que não tem previsão no orçamento vigente e aumenta despesa pública. Assim, é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que desencadeie aumento de despesas públicas, em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 64, inciso I, c/c o inciso V do art. 170 da Constituição Estadual.

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação da Legislação vigente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 998/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
28/04/2021
Vera Lucia
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 739/2021

PROJETO DE LEI Nº 998/2019

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO

João Pessoa,

Institui o programa “Lições de Primeiros Socorros” na
educação básica da rede escolar em todo o Estado da
Paraíba e dá outras providências.

João Azevêdo Lins Filho

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa “Lições de Primeiros Socorros” na educação básica da rede escolar em todo o Estado

Art. 2º O escopo do programa Lições de Primeiros Socorros é o de fazer com que as escolas sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

I – ensinem os alunos a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

II – capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros, sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exijam um atendimento imediato.

Art. 3º O programa Lições de Primeiros Socorros terá dois grupos de público alvo:

I - os professores e funcionários;

II - os alunos.

Art. 4º Os professores e funcionários das escolas serão treinados por profissionais, que poderão ser:

I – médicos;

II - enfermeiros;

III – auxiliares de enfermagem.

§ 1º Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros.

§ 2º Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I, II e III de acordo com o disposto no Manual de Primeiros Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em parceria com o Núcleo de Biossegurança – NUBIO da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ.

Art. 5º Os alunos de todos os anos de educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras, que acontecerão durante o período letivo regulamentar, em que versarão sobre:

- I – a identificação de situações de emergências médicas;
- II – os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;
- III – a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Os conteúdos a serem abordados no caput deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”,
João Pessoa, 05 de abril de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente